



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 3 de abril de 2023.

Ao
HORÁCIO REZENDE ALVES
Analista Administrativo

PARECER Nº 088/AGEVAP/JUR/2023

EMENTA: Parecer sobre impugnação do Ato Convocatório nº 05/2023, apresentado por Centro de Biologia Experimental Oceanus LTDA.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre impugnação do Ato Convocatório nº 05/2023, apresentado pelo Centro de Biologia Experimental Oceanus LTDA.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP ou dos Comitês nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos os seguintes documentos para a análise neste parecer: impugnação da empresa interessada na participação do certame e seus documentos.

O edital do Ato Convocatório nº 05/2023 foi publicado em 16 de março de 2023 para contratação de instituição especializada na prestação dos serviços de monitoramento quali-quantitativo das águas e de avaliação do incremento de serviços ambientais hídricos nas microbacias do rio Vieira (Teresópolis/RJ), baixo curso do rio Preto (Campos dos Goytacazes/RJ), córrego do Zíper (Santos Dumont/MG) e ribeirão Água Limpa (Palma/MG), que integram o 1º ciclo do Programa Mananciais do CEIVAP.

A impugnação é tempestiva visto que foi apresentada em 15 de março de 2022, com uma antecedência que observa aquela que é prevista pelo edital, em seu subitem 9.1, em relação à data do ato em si, marcado para 05 de abril de 2023.

Feito o breve relatório opinamos abaixo.

Av. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados
in /brasildematos



BRASIL DE MATOS
advogados



I - DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

A impugnante se insurge contra a planilha orçamentária, alegando que o valor estimado fora demasiadamente baixo e não condiz com todas as solicitações de serviços.

Ademais, é certo que não compete ao impugnante adentrar na discricionariedade da Associação licitante no que tange à formação de preços e tampouco competiria a esta Assessoria Jurídica, que se restringe à análise dos aspectos legais apresentados na impugnação e na manifestação da área técnica.

Desta forma, em que pese o tema ser afeto à área técnica, que prestou as devidas informações através da Folha de Informação que consta neste procedimento, cumpre, a esta Assessoria, destacar alguns de seus pontos de forma a verificar a pertinência jurídica do que consta no Ato Convocatório.

A impugnante alega que a distância entre os pontos de coleta, a necessidade de elaboração de relatórios mensais para as microbacias e a requisição de branco de campo e de viagem não foram contemplados no valor apresentado pela administração, o que fez com que o valor de referência ficasse demasiadamente baixo.

No entanto, a impugnante não apresenta nenhuma prova do exposto, restando sua argumentação esvaziada de fundamentação. Ora, se a impugnante afirma que o valor constante do Ato Convocatório é inexecutável, o ônus probatório de tal fato recai totalmente sobre suas arguições, de modo que deveria ter o pretense licitante comprovado o que alega.

Com relação à argumentação da impugnante, o especialista de recursos hídricos muito bem esclarece que:

“[...]o valor estimado para contratação dos serviços de monitoramento quali-quantitativo das águas e de avaliação do incremento de serviços ambientais hídricos nas microbacias do rio Vieira (Teresópolis/RJ), baixo curso do rio Preto (Campos dos Goytacazes/RJ), córrego do Zíper (Santos Dumont/MG) e ribeirão Água Limpa (Palma/MG), que integram o 1º ciclo do Programa Mananciais do CEIVAP está devidamente documentado no presente processo administrativo e inclui:

-Metodologia de composição orçamentária adotada pelo Programa Mananciais do CEIVAP;

-Memória de cálculo e detalhamento do orçamento previsto para a contratação, esta inclusive presente no Termo de Referência da Contratação;



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

-Tabelas oficiais de referência de preço de insumos e serviços utilizadas na composição orçamentária, sendo estes rigorosamente selecionados como de publicação mais recente – portanto, utilizando os preços atualizados – inclusive apresentados no Termo de Referência da Contratação;

-Comprovantes de cotações de preços de mercado para os itens orçamentários não existentes nas tabelas oficiais respeitando o limite máximo de até 06 (seis) de recebimento desta cotação pela AGEVAP.

Já com relação aos serviços supostamente não considerados, a folha de informação apresentada em resposta à impugnação deixa claro que todos os documentos são resultado de procedimentos consolidados no âmbito do Programa de Mananciais do CEIVAP, de modo que se orientam em outros contratos já em execução.

O que se verifica, portanto, da resposta da área técnica, é que todos os pontos apresentados pela impugnante foram devidamente refutados e afastados pela equipe técnica, que ressaltou não haver nenhum comprometimento na formação de preço pelo licitante interessado. Dessa forma, nota-se que a argumentação da requerente carece de evidências técnicas e jurídicas, considerando que inexistem motivos para fazer crer que os serviços não serão concluídos.

Por todo o exposto esta Assessoria entende pelo indeferimento da impugnação, haja vista que o edital, conforme exarado, observa todos os preceitos legais e não merece qualquer reparo.

II - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto esta assessoria entende pelo **indeferimento** integral da impugnação ao Edital apresentada pela empresa Centro de Biologia Experimental Oceanus LTDA., devendo o Ato Convocatório ser mantido tal qual foi publicado.

É o parecer.

RAYSSA DUARTE DA SILVA

OAB/RJ 216.210